



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral

07-Jan-2019 12:31:05 5562-1/1

Excelentíssimo Senhor  
**Vilmar Maccari**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 02/2019

Estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1º** Aos cemitérios localizados no município de Pato Branco aplicam-se as normas de acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** A plena acessibilidade deverá contemplar mecanismos de locomoção interna que atendam às limitações de pessoas com deficiência ou problemas de saúde, idosos, gestantes e obesos, através da disponibilização de cadeiras de rodas manuais e/ou elétricas em todas as necrópoles, bem como de veículos/equipamentos, preferencialmente elétricos, nos cemitérios que comportem seu tráfego nas suas dependências, observadas, ainda, as suas respectivas peculiaridades e características planimétricas.

**§ 1º** Nos cemitérios existentes, a administração municipal deverá implementar ações, obras e serviços visando contemplar a acessibilidade para a locomoção interna, de acordo com as possibilidades técnicas.

**§ 2º** Em futuros cemitérios a serem implantados no município de Pato Branco, fica obrigado em seus projetos de implantação contemplar todas as normas de acessibilidade, tanto de acesso ao cemitério quanto internas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei em até 90 (noventa) dias de sua publicação, apresentando as normas técnicas, arquitetônicas e demais necessárias, as quais deverão ser respeitadas por ocasião da implantação de novos cemitérios no município de Pato Branco.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 4 de janeiro de 2019.

  
**Carlinho Antonio Polazzo – PROS**  
Vereador proponente





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## JUSTIFICATIVA

O município de Pato Branco possui 03 cemitérios públicos municipais e a geografia de todos apresentam dificuldades de locomoção, principalmente para idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Inadmissível na sociedade moderna, onde se exige de todos o respeito às normas de acessibilidade, termos cemitérios onde fica praticamente impossível a locomoção de idosos e portadores de deficiências, principalmente.

Para evitar que continuem sendo implantados cemitérios desrespeitando as normas de acessibilidade, apresentamos a presente proposta, visando obrigar aos futuros cemitérios que respeitem as normas de acessibilidade.

Em relação aos existentes, propomos que na medida do possível sejam efetuadas ações de acessibilidade, seja referente a obras ou serviços, uma vez que em visita in loco a todos eles, constatamos a real possibilidade de serem feitas algumas melhorias priorizando a acessibilidade.

Inclusive o projeto estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei em até 90 dias de sua publicação, apresentando as normas técnicas, arquitetônicas e demais necessárias, as quais deverão ser respeitadas por ocasião da implantação de novos cemitérios no município de Pato Branco.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 4 de janeiro de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS  
Vereador proponente





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 2/2019.

Pato Branco, 05/02/2019.

  
Joecir Bernardi - SD  
Presidente





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC

Excelentíssimo Senhor  
VILMAR MACCARI  
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 275/2019

APROVADO
Data 13/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 02/2019.

O Vereador Rodrigo José Correia – PSC no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiada ao Executivo Municipal para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 02/2019 o qual estabelece diretrizes de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A referida manifestação ora requerida é de suma importância para que este Vereador possa analisar com mais cautela a matéria e consequentemente exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Correia  
Rodrigo José Correia  
Vereador – PSC





MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**



**SECRETARIA EXECUTIVA  
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 33/2019/APM

Pato Branco, 15 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Senhor Presidente,

PL nº 21/2019

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos Requerimentos abaixo descritos:

- Requerimentos nºs 275/19, 589/19, 279/19, 619/19, 964/19, 965/19.

Respeitosamente.



CLEVERSON MALAGI  
Assessor de Programas e Metas

Obo. Mesmo ofício 32/2019 da SPM  
vão através dos ofícios 33 e 34/2019 - APM.

A Sua Excelência o Senhor

VILMAR MACCARI

Presidente da Câmara Municipal

Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
Secretaria de Planejamento Urbano

Ofício 032/2019

Pato Branco, 14 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a(s) resposta(s) da(s) proposições relativa(s) ao Requerimento nº 275/2019 aprovado pela Câmara Municipal na sessão de 13/02/2019, no qual é solicitado a manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 02/2019 que estabelece diretrizes de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco:

Resposta: Embora imbuído de boas intenções, o Projeto de Lei nº 02/2019 é inexecuível, isto é, sua efetividade do mesmo é praticamente inviável de ser alcançada tecnicamente devido a falta de espaço nos corredores de dois dos três cemitérios existentes no município. Nos dois cemitérios mais antigos, vários corredores estão precários porque foram irregularmente parcialmente ocupados por construções de túmulos e praticamente deixaram de existir. E para passar entre alguns túmulos as pessoas tem de fazer verdadeiro malabarismo, ou se espremer.

Diante do exposto, nossa manifestação e parecer é pela não tramitação e aprovação do referido projeto de lei na forma e redação atual como nos foi apresentado.

Atenciosamente,

Emerson Carlos Michelin  
Secretário de Planejamento Urbano  
MUNICÍPIO DE  
Emerson Carlos Michelin  
Secretário de Planejamento Urbano  
Port.02614015 de 30/01/2019

À Sua Excelência o Senhor  
VILMAR MACCARI  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE

# PATO BRANCO



## SECRETARIA EXECUTIVA ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 34/2019/APM

Pato Branco, 17 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Senhor Presidente,

PLane 212019.

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos Requerimentos abaixo descritos:

- Requerimentos nº 860/2019, 850/2019, 275/2019.

Respeitosamente.



CLEVERSON MALAGI  
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor  
VILMAR MACCARI  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
Secretaria de Planejamento Urbano

Ofício 032/2019

Pato Branco, 14 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a(s) resposta(s) da(s) proposições relativa(s) ao Requerimento nº 275/2019 aprovado pela Câmara Municipal na sessão de 13/02/2019, no qual é solicitado a manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 02/2019 que estabelece diretrizes de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco:

Resposta: Embora imbuído de boas intenções, o Projeto de Lei nº 02/2019 para futuros novos empreendimentos é viável.

Para os existentes praticamente inviável de ser alcançada tecnicamente devido a falta de espaço nos corredores cemitérios do município.

Diante do exposto, nossa manifestação e parecer é pela não tramitação e aprovação do referido projeto de lei na forma e redação atual como nos foi apresentado.

Atenciosamente,

Emerson Carlos Michelin  
Secretário de Planejamento Urbano

À Sua Excelência o Senhor  
**VILMAR MACCARI**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



# Câmara Municipal de Pato Branco



Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia -PSC

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº. 2/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 2/2019, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 23 de maio de 2019.

Rodrigo Correia  
**Rodrigo José Correia - PSC**  
**Membro Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral - 25/mai/2019-1457-005148-1/1  
Assinatura





*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,  
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento  
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 2/2019**.

Pato Branco, 23 de maio de 2019.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



**Projeto de Lei nº 2/2019**

**Autoria:** Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

## PARECER JURÍDICO

O vereador Carlinho Antonio Polazzo (PROS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade estabelecer diretrizes de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, da importância de se estabelecer normas de acessibilidade nos cemitérios localizados no Município, em vista da recorrência do assunto atualmente.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A importância da organização dos cemitérios salta aos olhos, haja vista que todos têm o direito de sepultar os mortos em locais reputados como sagrados ou especiais, invocando, ainda, o conhecido *jus sepulchri*.

A intenção do nobre Edil é louvável, de sorte que o motivo da propositura desmerece maiores digressões a respeito, dada a fundamental importância que assunto traz intrinsecamente.

Afinal, garantir direitos às pessoas portadoras de deficiência ou que contenham a mobilidade reduzida mostra-se uma medida meritória e que exige uma especial atenção do Poder Público.

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece e defende uma política diferenciada aos portadores de deficiência. É a redação do art. 187:

Art. 187. O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao **deficiente**, buscando seu desenvolvimento integral.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Por mais que haja manifestação contrária da Secretaria de Planejamento Urbano (fls. 6 e 8), entendemos que a proposição em análise contempla perfeitamente o que estabelece a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Prescrevem os arts. 3º e 4º, da referida Lei:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Veja-se que o art. 3º diz respeito aos novos espaços públicos, de sorte que o art. 4º, por sua vez, contempla os espaços já construídos, o que demonstra, destarte, que o projeto de lei em tela atende à legislação federal que trata do tema.

Outrossim, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.<sup>1</sup>

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local,*

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



*consustanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".*

O art. 9º, XI, da Lei Orgânica, tem a seguinte redação:

Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes: [...]  
XI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares.

A administração e fiscalização dos cemitérios são matérias de interesse local, cabendo aos Municípios, dentro das limitações legais e constitucionais, disciplinar no atendimento das peculiaridades locais, em consonância, ainda, com a Lei Federal nº 10.098/2000.

Assim, sem delongas, é o parecer favorável à tramitação regimental, cabendo a cada vereador, dentro de sua análise de mérito, discutir e votar a matéria em Plenário.

Pato Branco, 12 de junho de 2019.

  
**Luciano Beltrame**  
**Procurador Legislativo**

  
**José Renato Monteiro do Rosário**  
**Assessor Jurídico**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

P.2146



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 2/2019

O Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS propôs o Projeto de Lei nº. 2/2019, que estabelece diretriz de acessibilidade a ser aplicada nos cemitérios do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O proponente traz a luz da presente demanda que nos três cemitérios municipais de Pato Branco há dificuldades de locomoção, especialmente para idosos e pessoas portadoras de deficiências, o que é inadmissível nos dias atuais.

Aduz ainda o proponente que não podemos concordar com as condições que hoje nos deparamos nos cemitérios de nossa cidade, que precisamos sim possibilitar a locomoção segura tanto de idosos como de pessoas portadoras de deficiência, e diante de tal problemática, nos cemitérios existente em havendo possibilidade deverá a administração pública tomar as medidas necessárias para diminuir tamanho infortúnio enfrentado pelas famílias que possuem seus entes queridos sepultados nesses cemitérios.

Por fim, ressalta ainda que nos futuros cemitérios deverá o projeto de implantação contemplar diretrizes de acessibilidade para a locomoção interna e externa.

Após a análise da dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar PARECER FAVORÁVEL a regimental tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Pato Branco, 24 de junho de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia – PSC

Membro- Relator

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Membro

Joecir Bernardi – PSD

Membro

Marco Antonio Augusto Pozza

Membro - PSD

Marinês Boff Gerhardt - PSDB

Membro





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - PSC

Excelentíssimo Senhor  
**VILMAR MACCARI**  
 Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores **Carlinho Antonio Polazzo - PROS**, **Joecir Bernardi - SD**, **Marco Antonio Augusto Pozza - PSD**, **Marines Boff Gerhardt - PSDB** e **Rodrigo José Correia - PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 2/2019, que estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:**

APROVADO	
Data	4/9/2019
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

*Ausente o vereador  
Ronelce Meacir Dall'Ora, Relator*

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº. 2/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece diretrizes de acessibilidade a ser aplicada nos cemitérios do município de Pato Branco e dá outras providências.”

Nestes termos, pede deferimento.  
 Pato Branco, 17 de junho de 2019.

*Rodrigo Correia*  
 Rodrigo José Correia - PSC  
 Relator

*(Signature)*  
 Carlinho Antonio Polazzo - PROS  
 Membro

*(Signature)*  
 Joecir Bernardi - SD  
 Membro

*(Signature)*  
 Marco Antonio Augusto Pozza - PSD  
 Membro

*(Signature)*  
 Marines Boff Gerhardt - PSDB  
 Membro





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - PSC

Excelentíssimo Senhor  
**VILMAR MACCARI**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores **Carlinho Antonio Polazzo - PROS**, **Joecir Bernardi - SD**, **Marco Antonio Augusto Pozza - PSD**, **Marines Boff Gerhardt - PSDB** e **Rodrigo José Correia - PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 2/2019, que estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:



*Ausente o vereador  
Ronalce Maccari (Alchiavan).*

Modifica a redação do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº. 2/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º Nos cemitérios existentes, sempre que houver possibilidade técnica, deverá a administração pública realizar obras e serviços de acessibilidade para locomoção interna."

Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 17 de junho de 2019.

*Rodrigo Correia*  
Rodrigo José Correia - PSC  
Relator

*Carlinho Antonio Polazzo*  
Carlinho Antonio Polazzo - PROS  
Membro

*Joecir Bernardi*  
Joecir Bernardi - SD  
Membro

*Marco Antonio Augusto Pozza*  
Marco Antonio Augusto Pozza - PSD  
Membro

*Marines Boff Gerhardt*  
Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Membro





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 2/2019.

Pato Branco, 27/06/2019.

**Ronalce Moacir Dalchiayan - PP**  
**Presidente**

Relator: Fabrício Preis de Mello



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
Vilmar Maccari  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

## REQUERIMENTO Nº 1474/2019



Requer manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 02/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, que estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, Fabricio Preis de Mello - PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 02/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, que estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Tal solicitação se faz, para emissão de parecer ao Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de junho de 2019.

Fabricio Preis de Mello  
Vereador – PSD





MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**



Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2479/2019  
Data: 06/08/2019 - Horário: 14:05  
Administrativo

**SECRETARIA EXECUTIVA  
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 062/2019/APM

Pato Branco, 06 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 500/2019-DL, de 02 de julho de 2019:

*PL no 21/2019 -*

- Requerimentos nºs - 1474, 1477, 1478, 1479, 1485, 1488, 1489, 1490, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1502, 1503/2019.

Respeitosamente.

  
CLEVERSON MALAGI  
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor  
VILMAR MACCARI  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR

*(Signature)*



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 77/2019

Pato Branco 23 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Conforme requerido, encaminhamos a essa Casa de Leis, respostas das proposições relativas ao Ofício nº 500/2019

Proposição nº 1474/2019- Informamos que somos favoráveis ao projeto de lei, baseando-se na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual garante acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; Vislou que os cemitérios Paroquial e Municipal são estruturas antigas, fica inviável a adequação entre os jazigos, porém há a possibilidade de ser realizada nas vias de acessos principais; No Cemitério Portal do Céu, juntamente com a Secretaria de Engenharia, faremos estudo para a adequação, e em futuros cemitérios deverá apresentar no projeto inicial a acessibilidade a todos.

Proposição nº 1490/2019- Informamos que será realizada a limpeza do mesmo.

Proposição nº 1503/2019- Informamos que foi entrado em contato via telefone com o proprietário e o mesmo realizará a limpeza.

Respeitosamente,

\_\_\_\_\_  
Secretário Municipal do Meio Ambiente

A Sua Excelência o Senhor  
Vilmar Maccari  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



R. 2884.  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei nº 02/2019

**SÚMULA:** Estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada nos cemitérios do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Pretende o autor, através do Projeto de Lei em análise, estabelecer diretrizes de acessibilidade a ser observada nos cemitérios do Município de Pato Branco, através de mecanismos de locomoção interna que atendam às limitações de pessoas com deficiência ou problemas de saúde, idosos, gestantes e obesos, de acordo com as possibilidades técnicas.

Em justificativa, o proponente menciona que nos três cemitérios municipais, há adversidades para pessoas com mobilidade reduzida e idosos se locomoverem nas dependências, devendo a administração pública seguir critérios para garantir a acessibilidade da população.

Por fim, após análise criteriosa, considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, a Comissão de Políticas Públicas exarou **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do mesmo.

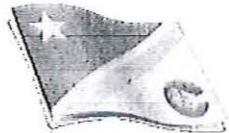
É o nosso parecer, SMJ.  
Pato Branco, 07 de agosto de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD  
Membro- Relator

Moacir Gregolin – MDB  
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## ATA Nº 08/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 14 dias do mês de agosto de 2019, às 15h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD**, **Moacir Gregolin - MDB** e **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 2/2019**, que estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências; nº 195/2019, que Altera redação de Artigo 2º, inciso II da Lei Municipal nº 4619, de 23 de junho de 2015 e altera as Estratégias, referentes às Metas da Educação Infantil, Ensino Fundamental Fase II; Ensino Médio 2014-2023; Educação Especial e Inclusiva; Ensino Fundamental Anos Iniciais; Educação Integral no Município de Pato Branco; Educação de Jovens e Adultos Fase I; Educação Profissional; Ensino Superior; Formação e Valorização dos Profissionais da Educação: Desafios e Perspectivas, Gestão Democrática da Educação Municipal e Financiamento da Educação, da Lei Municipal nº 4619, de 23 de junho de 2015 que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Pato Branco para o decênio de 2015/2025; nº 185/2019, que institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, a Semana de Combate ao Feminicídio no Município de Pato Branco e dá outras providências; nº 209/2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências; nº 57/2019, que institui no âmbito do município de Pato Branco o Programa de Incentivo para Implementação de Tecnologias Sociais de Captação e Armazenamento de águas pluviais em cisternas e dá outras providências; nº 210/2019, que altera dispositivos da Lei nº 4966, de 18 de maio de 2017, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Pato Branco; e nº 140/2019, que institui as comemorações do Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia das Crianças no âmbito dos estabelecimentos da rede municipal de ensino e dá outras providências. Também foi emitido PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 4/2019, que institui o Título "Mietta Santiago" no Legislativo de Pato Branco. Ficou decidido que serão apresentadas emendas aos Projetos de Lei nº 140/2019 e 210/2019. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 14 de agosto de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP  
Presidente  
  
Fabrício Preis de Mello – PSD  
Membro

Aline Monike Barão  
Assessora parlamentar  
  
Moacir Gregolin - MDB  
Membro





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

{ Recebi nesta data, na condição de Presidente da  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado,  
conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder  
Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 2/2019.

Pato Branco, 13/08/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT

Presidente

Relator: J. Cláudemir Zanço



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao Projeto de Lei nº 02/2019

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº2/2019, de 7 de janeiro de 2019 – Estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O presente projeto de lei busca estabelecer diretrizes para a plena acessibilidade que deverá contemplar mecanismos de locomoção interna que atendam às limitações de pessoas com deficiência ou problemas de saúde, idosos, gestantes e obesos, através da disponibilização de cadeiras de rodas manuais e/ou elétricas em todas as necrópoles, bem como de veículos/equipamentos, preferencialmente elétricos, nos cemitérios que comportem seu tráfego nas suas dependências, observadas, ainda, as suas respectivas peculiaridades e características planialtimétricas. Nos cemitérios existentes, a administração municipal deverá implementar ações, obras e serviços visando contemplar a acessibilidade para a locomoção interna, de acordo com as possibilidades técnicas. Em futuros cemitérios a serem implantados no município de Pato Branco, fica obrigado em seus projetos de implantação contemplar todas as normas de acessibilidade, tanto de acesso ao cemitério quanto internas. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.  
Pato Branco, 26 de agosto de 2019.

  
Cláudemir Zanco – PDT  
(Membro/Relator)

  
Rodrigo Correia  
Rodrigo José Correia  
(Membro)

  
José Gilson Feitosa-PT  
(Presidente)



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





**PROJETO DE LEI Nº 2/2019**

Estabelece diretrizes de acessibilidade a serem aplicadas nos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1º** Aos cemitérios localizados no Município de Pato Branco aplicam-se as normas de acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** A plena acessibilidade deverá contemplar mecanismos de locomoção interna que atendam às limitações de pessoas com deficiência ou problemas de saúde, idosos, gestantes e obesos, através da disponibilização de cadeiras de rodas manuais e/ou elétricas em todas as necrópoles, bem como de veículos/equipamentos, preferencialmente elétricos, nos cemitérios que comportem seu tráfego nas suas dependências, observadas, ainda, as suas respectivas peculiaridades e características planimétricas.

**§ 1º** Nos cemitérios existentes, sempre que houver possibilidade técnica, deverá a administração pública realizar obras e serviços de acessibilidade para locomoção interna.

**§ 2º** Em cemitérios a serem implantados no município de Pato Branco, fica obrigado em seus projetos de implantação contemplar todas as normas de acessibilidade, tanto de acesso ao cemitério quanto internas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei em até 90 (noventa) dias de sua publicação, apresentando as normas técnicas, arquitetônicas e demais necessárias, as quais deverão ser respeitadas por ocasião da implantação de novos cemitérios no Município de Pato Branco.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)



---

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

---



**SECRETARIA DE GABINETE  
LEI N° 5.406 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019**

**LEI N° 5.406 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019**

Estabelece diretrizes de acessibilidade a serem aplicadas nos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Aos cemitérios localizados no Município de Pato Branco aplicam-se as normas de acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** A plena acessibilidade deverá contemplar mecanismos de locomoção interna que atendam às limitações de pessoas com deficiência ou problemas de saúde, idosos, gestantes e obesos, através da disponibilização de cadeiras de rodas manuais e/ou elétricas em todas as necrópoles, bem como de veículos/equipamentos, preferencialmente elétricos, nos cemitérios que comportem seu tráfego nas suas dependências, observadas, ainda, as suas respectivas peculiaridades e características planimétricas.

§ 1º Nos cemitérios existentes, sempre que houver possibilidade técnica, deverá a administração pública realizar obras e serviços de acessibilidade para locomoção interna.

§ 2º Em cemitérios a serem implantados no município de Pato Branco, fica obrigado em seus projetos de implantação contemplar todas as normas de acessibilidade, tanto de acesso ao cemitério quanto internas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei em até 90 (noventa) dias de sua publicação, apresentando as normas técnicas, arquitetônicas e demais necessárias, as quais deverão ser respeitadas por ocasião da implantação de novos cemitérios no Município de Pato Branco.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2019.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Prefeito

Publicado por:  
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini  
Código Identificador:96E5B7B1

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/09/2019. Edição 1852  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

## PUBLICAÇÕES LEGAIS



Edição nº 7483

### MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 5.401 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Denomina Escola Municipal do Bairro Parque do Sol de "Guido Victor Guerra". A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de "Guido Victor Guerra" a Escola Municipal do Bairro Parque do Sol, localizada no Lote nº 03, Quadra nº 1.567, situado à Rua Frei Sérgio Hillesheim, Pato Branco, Paraná.

**Art. 2º** O Executivo Municipal encarregará o referido prédio público, contendo a denominação estipulada no art. 1º desta Lei, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da data de publicação da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Rodrigo José Correia e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

### MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 5.405 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Acrecenta dispositivo à Lei nº 3.277, de 27 de novembro de 2009, que instituiu a Semana Municipal do Aleitamento Materno.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 3.277, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 2º ..."

IV - estimular as mulheres que estejam amamentando a doarem o excedente de leite aos bancos de leite humano de nossa cidade."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Vereadora Marines Boff Gerhardt.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

### MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 5.406 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece diretrizes de acessibilidade a serem aplicadas nos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aos cemitérios localizados no Município de Pato Branco aplicam-se as normas de acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** A plena acessibilidade deverá contemplar mecanismos de locomoção interna que atendam às limitações de pessoas com deficiência ou problemas de saúde, idosos, gestantes e obesos, através da disponibilização de cadeiras de rodas manuais e/ou elétricas em todas as necrópoles, bem como de veículos/equipamentos, preferencialmente elétricos, nos cemitérios que comportem seu tráfego nas suas dependências, observadas, ainda, as suas respectivas peculiaridades e características plantanitátmicas.

**§ 1º** Nos cemitérios existentes, sempre que houver possibilidade técnica, deverá a administração pública realizar obras e serviços de acessibilidade para locomoção interna.

**§ 2º** Em cemitérios a serem implantados no município de Pato Branco, fica obrigado em seus projetos de implantação contemplar todas as normas de acessibilidade, tanto de acesso ao cemitério quanto internas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei em até 90 (noventa) dias de sua publicação, apresentando as normas técnicas, arquitetônicas e demais necessárias, as quais deverão ser respeitadas por ocasião da implantação de novos cemitérios no Município de Pato Branco.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

### MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 5.407 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o "Selo Empresa Amiga do Idoso" no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o "Selo Empresa Amiga do Idoso" no Município de Pato Branco, a ser concedido às empresas que contribuem para a valorização, defesa, atendimento e concessão de benefícios aos idosos, favorecendo a acessibilidade e a qualidade de vida dos pato-branquenses acima de 60 (sessenta) anos de idade.

**Parágrafo único.** As atividades além das previstas no Estatuto do Idoso, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - assistência social;  
II - acessibilidade;  
III - educação;  
IV - saúde;  
V - esportes;  
VI - cultura;

VII - transporte;  
VIII - outras afins.

**Art. 2º** O Selo Empresa Amiga do Idoso será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas.

**Art. 3º** A empresa interessada em habilitar-se à concessão do selo, deverá se inscrever junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 1º a 31 de agosto de cada ano, apresentando relatório comprobatório das atividades desenvolvidas em prol das pessoas idosas.

**Art. 4º** A emissão do Selo Empresa Amiga do Idoso e a sua renovação ficam condicionadas aos seguintes requisitos:

I - apresentação de relatório que comprove as ações de responsabilidade social, desenvolvidas pela empresa solicitante em benefício ao idoso;

II - comprovação de que está estabelecida no Município de Pato Branco, por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

III - comprovação da regularidade fiscal por meio da apresentação de certidões negativas municipal, estadual e federal;

IV - apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 5º** Os documentos apresentados pela empresa interessada serão analisados pelo Conselho Municipal em Defesa ao Idoso.

**Art. 6º** O Selo Empresa Amiga do Idoso conterá:

I - o nome da empresa homenageada;

II - o nome do Presidente da Comissão de Avaliação;

III - o número desta Lei;

IV - assinatura do Prefeito Municipal.

**Art. 7º** A empresa que tiver seus documentos aprovados pelo Conselho Municipal em Defesa ao Idoso, receberá o Selo de Empresa Amiga do Idoso, com os seguintes dizeres: "Empresa Amiga do Idoso".

**Art. 8º** Os detentores do Selo Empresa Amiga do Idoso poderão dele usufruir para fins de propaganda e divulgação.

**Art. 9º** O Selo Empresa Amiga do Idoso será anualmente entregue pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em Sessão Solene do Poder Legislativo, a ser realizada no dia 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso.

**Art. 10.** O título Empresa Amiga do Idoso terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante nova inscrição e avaliação.

**Art. 11.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, em 90 (noventa) dias contados da sua publicação oficial.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marines Boff Gerhardt e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

### ATO DE INSTITUIÇÃO N° 01/2019

A Professora de Matéria, mantenedora do CMIE Cândida Feliz no uso das atribuições legais conferidas pela Deliberação nº 02/2018 CF/CE/PR.

#### INSTITUTO

**Art. 1º** - O Conselho Escolar do CMIE Cândida Feliz, do município de Maringá, com a oferta da Educação Infantil.

**Art. 2º** O Conselho Escolar passa a ser composto por a 80% da comunidade escolar e de 20% da comunidade local, representado pelos seguintes membros:

SEGMENTO QUE REPRESENTA	NOME TITULAR	RG	NOME SUPLENTE	RG
Deputado Federal	Marília Sátila Feliz	3.320.314-8		
Equipe Pedagógica	Eduardo Valente	14.372.304-5		
Corpo Docente	Monica Bortoli	3.522.215-1	Jaceline R. G. Souza	2.710.045-9
	Esmeralda Ferreira	3.135.363-7	Gláucia Gómez	3.034.473-4
Funcionários Administrativos	Dilma M. Franski	9.423.863-6	Andrea M. Salvador	4.962.838-7
Funcionários de Serviços Gerais	Juliane Puccini	11.535.324-8	Neusa Gómez	11.621.631-6
Corpo Docente	Alice Lucia Macêdo	3.453.779-3	Olivia Ferreira	3.015.078-9
	Bárbara Macêdo	3.453.780-2	Elisa Paula Lima	3.015.079-0
Filiares e Responsáveis de Alunos (PMAF)	Vanderlei Zonta de Lima	3.167.930-9	Rodrigo Feliz	3.024.014-6
Moradores Sociais Organizados da Comunidade	Rosângela Magalhães	4.315.151-8	Márcia Ferreira	3.015.755-6
	Marília Vieira	6.515.850-0	Valéria Marinho	4.827.733-9

**Art. 3º** - O Conselho Escolar instituído por este Ata entra em vigor a partir de 28 de setembro de 2019 a 28 de setembro de 2021.

Maringá, 27 de setembro de 2019.

### Neuri Roque Rossetti Celina

Prefeita

### ATO DE INSTITUÇÃO N° 02/2019

A Professora de Matéria, mantenedora da Escola Municipal Professora Amélia Lira no uso das atribuições legais conferidas pela Deliberação nº 02/2018 CF/CE/PR.

#### INSTITUTO

**Art. 1º** - O Conselho Escolar da Escola Municipal Professora Amélia Lira, do município de Maringá, com a oferta da Educação Fundamental - Anos Iniciais.

**Art. 2º** O Conselho Escolar passa a ser composto por a 80% da comunidade escolar e de 20% da comunidade local, representado pelos seguintes membros:

SEGMENTO QUE REPRESENTA	NOME TITULAR	RG	NOME SUPLENTE	RG
Deputado Federal	Gislaine Carla Viegas	6.318.173-0		
Equipe Pedagógica	Janaina Sampaio	4.735.561-2	Wagner Lalo Mach	9.023.584-4
Corpo Docente	Romário de Jesus Almeida	3.166.336-0	Elaine Scherzer	11.131.702-6
Funcionários Administrativos	Edilmar Góes	1.840.636-9	Maria Fagundes	4.872.028-8
Funcionários de Serviços Gerais	Suelen Ribeiro da Silva	7.532.362-9	Alcimar F. Schneider	7.897.215-4
Corpo Docente	Edilmar Góes	13.011.072-2	Edilmar Góes	13.011.072-3
	Edilmar Góes	13.011.072-4	Edilmar Góes	13.011.072-5
Filiares e Responsáveis de Alunos (PMAF)	João Alves	8.880.177-3	Lúcia Paula Simões	3.016.863-5
	João Alves	8.880.178-4	Lúcia Paula Simões	3.016.864-4
Moradores Sociais Organizados da Comunidade	Lília Ribeiro	3.331.173-3	Fábio Barata da Silva	4.816.337-0
	Lília Ribeiro	3.331.174-2	Fábio Barata da Silva	4.816.337-1

**Art. 3º** - O Conselho Escolar instituído por este Ata entra em vigor a partir de 28 de setembro de 2018 a 28 de setembro de 2021 quando revogado a Ata Administrativa nº 158/2017.

Maringá, 27 de setembro de 2019.

### Neuri Roque Rossetti Celina

Prefeita

### ATO DE INSTITUÇÃO N° 03/2019

A Professora de Matéria, mantenedora da Escola Pe. Eduardo Machado no uso das atribuições legais conferidas pela Deliberação nº 03/2018 CF/CE/PR.

#### INSTITUTO

**Art. 1º** - O Conselho Escolar da Escola Municipal Pe. Eduardo Machado, do município de Maringá, com a oferta da Educação Fundamental - Anos Iniciais.

**Art. 2º** O Conselho Escolar passa a ser composto por a 80% da comunidade escolar e de 20% da comunidade local, representado pelos seguintes membros:

SEGMENTO QUE REPRESENTA	NOME TITULAR	RG	NOME SUPLENTE	RG
Deputado Federal	Raquel Góes	7.762.925-8		
Equipe Pedagógica	Laura Góes Souza	12.930.259-8	Silvana Silveira Souza	3.602.158-4
Corpo Docente	Edilmar Góes	9.456.775-5	Silvana Souza Souza	7.271.033-4
Funcionários Administrativos	Sandy May Oliveira	8.811.546-3	Lourdes Souza Souza	4.210.578-4
Funcionários de Serviços Gerais	Alice Souza Souza	6.796.765-8	Claudia Cristina de Souza Souza	4.655.340-4
Corpo Docente	Edilmar Góes	9.456.774-2	Ricardo Souza Souza	13.671.713-4
	Edilmar Góes	9.456.775-3	Ricardo Souza Souza	13.671.714-4
Filiares e Responsáveis de Alunos (PMAF)	Leandra Magalhães	7.813.166-5	Marília Souza Souza	3.322.333-4
Moradores Sociais Organizados da Comunidade	Adrieli Pires	12.730.550-3	Márcia Góes	3.004.783-4
	Adrieli Pires	12.730.551-4	Márcia Góes	3.004.784-4
	Adrieli Pires	12.730.552-5	Luzia Souza Souza	10.737.413-4

**Art. 3º** - O Conselho Escolar instituído por este Ata entra em vigor a partir de 28 de setembro de 2018 a 28 de setembro de 2021 quando revogado a Ata Administrativa nº 226/2017.

Maringá, 27 de setembro de 2019.

### Neuri Roque Rossetti Celina

Prefeita

### CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Clevelândia CONVOCA a servidora JOALDA SARDÁ GOLLLUB, para reassumir imediatamente as funções de seu cargo, sob pena de demissão por abandono.

Clevelândia, 27 de setembro de 2019.

JOÃO ADALBERTO CANTELE

Secretário da Administração Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA – PARANÁ				
<b>CONVOCAÇÃO</b>				



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## PROJETO DE LEI Nº 2/2019

RECEBIDO EM: 7 de janeiro de 2019

**SÚMULA:** Estabelece diretrizes de acessibilidade a serem aplicadas nos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

(A plena acessibilidade deverá contemplar mecanismos de locomoção interna que atendam às limitações de pessoas com deficiência ou problemas de saúde, idosos, gestantes e obesos, através da disponibilização de cadeiras de rodas manuais e/ou elétricas em todas as necrópoles, bem como de veículos/equipamentos, preferencialmente elétricos, nos cemitérios que comportem seu tráfego nas suas dependências, observadas, ainda, as suas respectivas peculiaridades e características planialtimétricas. Nos cemitérios existentes, a administração municipal deverá implementar ações, obras e serviços visando contemplar a acessibilidade para a locomoção interna, de acordo com as possibilidades técnicas. Em futuros cemitérios a serem implantados no município de Pato Branco, fica obrigado em seus projetos de implantação contemplar todas as normas de acessibilidade, tanto de acesso ao cemitério quanto internas. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei em até 90 (noventa) dias de sua publicação)

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de fevereiro de 2019

RELATOR: Rodrigo José Correia - PSC

PARECER FAVORAVEL PROTOCOLADO EM: 27 de junho de 2019.

PARECER JURÍDICO SOLICITADO EM: 23 de maio de 2019

EMITIDO EM: 12 de junho de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 27 de junho de 2019.

RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD

PARECER FAVORAVEL PROTOCOLADO EM: 13 de agosto de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 13 de agosto de 2019.

RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

PARECER FAVORAVEL PROTOCOLADO EM: 27 de agosto de 2019.

## VOTAÇÃO SIMPLES

**PRIMEIRA VOTAÇÃO:** 4 de setembro de 2019 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma ) ausência.  
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB e Rodrigo José Correia – PSC.  
Ausente, o Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

**SEGUNDA VOTAÇÃO:** 16 de setembro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

**REDAÇÃO FINAL:** Ofício nº 691/2019/DL, de 16 de setembro de 2019.

**SANÇÃO:** Lei nº 5406, de 25 de setembro de 2019.

**PUBLICAÇÃO:** Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7483, de 28 e 29 de setembro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/9/2019. Edição nº 1852.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)

